

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera as Leis n° 9.718/1998, 10.833/2003, n° 10.865/2004, n° 11.196/2005 e n° 13.097/2015 para majorar as alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de venda no mercado interno e de importação de bebidas alcoólicas e cigarros; e destina recursos para ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas e cigarros e no combate a pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei majora as alíquotas da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a receita de venda no mercado interno e sobre a importação de bebidas alcoólicas e cigarros; e destina recursos para a programas e ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes do consumo daqueles produtos e no combate a pandemias.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º .....

.....

§ 5º Aplica-se sobre a receita bruta decorrente da produção e comercialização de bebidas alcoólicas equivalente ao dobro da fixada no caput deste artigo, exceto em relação às operações cuja tributação é definida na Seção IX do Capítulo I da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º .....

§ 8º Aplica-se sobre a receita bruta decorrente da produção e comercialização de bebidas alcoólicas equivalente ao dobro da fixada no caput deste artigo, exceto em relação às operações cuja tributação é definida na Seção IX do Capítulo I da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º .....

§ 25. Na importação de bebidas alcoólicas aplica-se alíquota equivalente ao dobro da fixada na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, exceto em relação às operações cuja tributação é definida na Seção IX do Capítulo I da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. ....

Parágrafo único. Na importação de bebidas alcoólicas aplica-se alíquota equivalente ao dobro da fixada nas alíneas “b” dos incisos I e II do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 25. ....

§ 5º Sobre a receita decorrente da venda de bebidas alcoólicas aplica-se alíquota equivalente ao dobro da fixada no inciso II do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 26. (Revogado).”

“Art. 33. ....

§ 1º O Poder Executivo poderá alterar os valores mínimos de que trata o **caput**, exceto em relação a bebidas alcoólicas.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual multiplicador a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a ser de 583,38% (quinhentos e oitenta e três inteiros e trinta e oito centésimos por cento).” (NR)

Art. 7º As receitas da Cofins e da Cofins-Importação relativas à venda no mercado interno e à importação de bebidas alcoólicas e cigarros serão integralmente destinadas a programas e ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças associadas ao consumo desses produtos e no enfrentamento e ações a pandemias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 26 da Lei nº 13.097, de 2015.

## JUSTIFICAÇÃO

Já há muitas décadas a política tributária vem sendo mobilizada para desestimular o consumo do cigarro no Brasil e na maioria dos demais países. Essas medidas visam não só desestimular o consumo desses produtos, como arrecadar recursos de uma forma justa e que possam contribuir para o financiamento de serviços de saúde pública relacionados à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes do consumo desses produtos.

A saúde pública no Brasil tem sido objeto de grande preocupação para as autoridades governamentais de todos os entes federativos e especialistas da área, diante da falta generalizada de profissionais, leitos, remédios e aparelhos diversos no atendimento à população. Há longas filas para a realização de exames e para a marcação de consultas. Pesquisa do Datafolha encomendada pelo Conselho Federal de Medicina, em 2017, ressalta o aumento de número de leitos com umas das medidas mais necessárias para a melhoria da saúde pública brasileira.

Assim, esse projeto busca aperfeiçoar a política tributária de desestímulo ao consumo de cigarros, estendendo-a também as bebidas alcóolicas, além de prever expressamente a destinação dos recursos arrecadados com as contribuições Cofins e Cofins-Importação incidentes sobre operações de venda no mercado interno e de importação de cigarros e bebidas alcóolicas para ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes do consumo desses produtos.

Contamos, logo, com o apoio dos nobres pares para o debate e aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

x   
Deputada REJANE DIAS